# ACÓRDÃO - AC00 - 1539/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01805/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2014215 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE |
| **RECORRENTE** | : SIDNEY FORONI |
| **INTERESSADO** | : FERNANDO ALCIDES SAQUETO |
| **ADVOGADOS** | : ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094<br>BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ARQUITETO – AUSENCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA.**

1. O contrato de trabalho realizado para o cargo de arquiteto, para atender a Secretaria de Infraestrutura do município, sem amparo legal, acarreta o não registro do ato de contratação.

2. Não se analisa qualquer questionamento sobre a multa que quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.

3. Desprovimento do recurso ordinário para a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da **Decisão Singular DSG-G.WNB-9609/2019**, prolatada nos

autos TC/MS n. 01805/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 .

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-9609/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 01805/2016, que não registrou a contratação de Fernando Alcides Saqueto, para o cargo de arquiteto, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no período de 1º/1/2016 a 15/12/2016, e aplicou multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-7104/2021 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4313/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo, diz, também, que a contratação era de excepcional interesse público, tendo em vista que iria exercer o cargo de professor, essencial para o atendimento ao direito básico a educação.

Inicialmente, vale ressaltar, que o contrato de trabalho foi realizado para o cargo de arquiteto, para atender a Secretaria de Infraestrutura do município, em nenhum momento do processo foi citado ou juntada documentação que conste que o cargo era para professor, nem mesmo no presente recurso.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas se mostra inconformado e não apresenta qualquer elemento fático ou nova documentação que possa alterar a decisão recorrida, portanto, não há que se falar em modificar a decisão, não devendo o presente recurso prosperar.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.WNB-9609/2019, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 30 do TC/01805/2016, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas, nestes autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e deixo de acolher o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9609/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 01805/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

RAS/ARP/dssm